

Famílias e infâncias quilombolas: da invisibilidade ao racismo estrutural

Thiago da Silva Santana¹

RESUMO

Este trabalho declina-se sob o “Caso Gracinha e Suas Crianças”, ocorrido no Estado de Santa Catarina no ano de 2014, estendendo-se judicialmente até hoje. Maria das Graças de Jesus, a Gracinha, mulher negra e remanescente de quilombo teve suas filhas retiradas arbitrariamente do seu convívio social em novembro daquele ano; uma das crianças com três anos de idade e a outra com cinco, ambas levadas à adoção compulsória. As autoridades representantes do nosso judiciário responsáveis pela decisão pautaram suas justificativas legais em lógicas culturais racistas e classistas, não respeitando sequer o direito prioritário à família extensa quilombola em casos de adoção. Para elucidar os fatos faço uma análise histórica, sociológica e antropológica com o intuito de compreender, dentro de uma dimensão interdisciplinar necessária para a resolução de conflitos familiares em comunidades tradicionais, quais os pressupostos ideológicos que influenciam diretamente no Direito brasileiro e no nosso judiciário que, assim como parte de nossa sociedade, deposita sua crença em um conceito antropológico ultrapassado; o famigerado e abjeto *evolucionismo cultural*. Com os resultados da pesquisa entendi que os diálogos entre o judiciário brasileiro e as comunidades quilombolas precisam de uma equiparação institucional, visto que o primeiro, aquele que tem o maior poder decisório e coercitivo, parte de uma ideia de progresso unilateral, *eurocentrado* e embranquecido, promovendo violências simbólicas e materiais aos grupos minoritários que correm o risco de verem seus discursos culturais, políticos e identitários padecerem diante de seus esforços de resistência.

Palavras-chave: Antropologia do Direito, Racismo Institucional, Interdisciplinaridade, Direito de Família, Comunidades Tradicionais, Infância.

¹ Thiago da Silva Santana, Mestrando em Antropologia Social – UFSC (2019). Bacharel em Direito – UFBA (2018). Bacharel Interdisciplinar em Humanidades – UFBA (2012).

INTRODUÇÃO

Quando o escritor Monteiro Lobato, em 1931, escreveu *As reinações de Narizinho*, da série *Sítio do Pica-pau Amarelo*, ninguém reclamava ou sequer demonstrava indignação – visto a época das primeiras publicações do livro – de Narizinho tratar tia Nastácia como uma outrora linda princesa branca amaldiçoada com a negritude. Zezé Motta, negra, cantora e atriz brasileira de 75 anos de idade e 52 anos de carreira, recusou tantos papéis de babá e empregada doméstica, depois de ter feito muitos com essa característica, que quase colocou fim á própria carreira. Em 2019, Maria Júlia Coutinho, ou Maju, como prefere ser chamada, então “moça-do-tempo” do telejornal da emissora Rede Globo, assumiu momentaneamente o papel de âncora do Jornal Nacional, por causa disso foi motivo de noticiários pelo país por: 1) primeira vez em 50 anos que uma mulher negra a apresentava o jornal; e 2) os diversos ataques racistas das pessoas que não aceitaram uma mulher preta em papel tão “importante”.

Todos os três casos tem uma curiosa interligação: como a mulher negra, ao longo dos anos no Brasil tem um importante papel, do qual ninguém faz melhor, do qual não pode fugir – aquela que cuida bem dos filhos dos brancos, longe dos status social de profissão que não seja essa. Herança de uma vida escravocrata ainda latente na sociedade brasileira, que idealizava a mulher preta, seja como babá, empregada, ama de leite das bocas famintas dos senhorzinhos ou objeto de desenho dos senhores de engenhos. Seja tia Nastácia, as muitas serviçais de Zezé Motta e outras atrizes negras ou a “surpresa” do protagonismo de Maju Coutinho o resultado era o mesmo, personas sem filhos ou vida, mas que cuidavam muito bem da cria de sua senhoria, sujeitas que não tem direito de ser algo além do que a sociedade compõe para sua existência. Mesmo que os três casos retratados acima existam em momentos distintos, refletem o imaginário popular, tão agarrado as características essas, no qual a submissão da mulher negra é tão obvia que não se pode nunca deixar de ser o que se nasceu para ser.

São pensamentos assim que fazem, por exemplo, o judiciário brasileiro, especificamente o catarinense julgar uma mãe negra e quilombola por “*não primar pela qualidade de vida, era inerte em relação aos cuidados básicos de saúde, higiene e alimentação*”. Esse é o caso de Maria das Graças de Jesus, a Gracinha, mulher remanescente de quilombo, teve suas filhas, na época, de cinco anos e três anos, retiradas arbitrariamente

do seu convívio e dos seus familiares no quilombo, por transparecer, como diz o Juízo da Comarca de Garopaba. Gracinha fora afastada das filhas em novembro de 2014, por decisão judicial com base em relatórios de assistentes sócias, que divergiram nas informações, proibida de visitar constantemente as filhas por quase dois anos, tendo esporádicos e rápidos encontros, e embora tenha tido a decisão revogada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 2017, mãe Gracinha ainda não pode reencontrar suas filhas, tendo a informação que as meninas já não se encontravam no local, residindo há meses com famílias substitutas, de origem não quilombola.

O primeiro grande desrespeito do caso de estudo, a destituição arbitrária do poder familiar das crianças quilombolas e da mãe, que, como era de esperar, tem todos os estigmas sociais evidentes em sua vida, sendo mulher, negra, pobre, catadora de lixo, conjunto que, por si só, já causa repulsa na sociedade branca civil, se juntam as outras grandes realidades: quilombola e mãe solteira. Gracinha é um ser excluído, que não é levado em consideração, um ser estranho aos olhos dos incluídos, é quase conflitante que se considere aceitar que, mesmo cheias de estigmas ela realmente possa ter criado suas filhas com dignidade, já que vivia uma vida maldita, é muito mais fácil condená-las, e para uma sociedade que tolera esse tipo de indivíduo vê-la conseguindo trilhar um caminho diferente do que predestinado, foi assinar a sentença de sua condenação, Gracinha não poderia ter saído do seu lugar próprio, a marginalização.

As crianças ficaram em um abrigo Casa de Lar Chico Xavier, localizadas no município de Biguaçu/SC por longos dois anos e depois, por adoção compulsória, foram para uma família fora da comunidade quilombola, mesmo famílias da comunidade quilombola tenham entrado com o pedido de guarda da família extensa. O fato em questão é totalmente contra a lei, visto que, pessoas de comunidades tradicionais devem, quando existir casos como esses, serem encaminhadas para uma família extensa, ou seja, alguém, no mínimo, que pertença àquela comunidade, como versa o Art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A cosmovisão aprendida nas comunidades é singular e particular, difere totalmente daquilo aprendido e ensinado pela sociedade civil. O que se aprende nessas comunidades tradicionais é um dos bens mais importantes para que se mantenham suas tradições. Nossos estudos, livros sobre a temática, ou qualquer outra pessoa de fora dessa comunidade, não seriam capazes de compreender detalhadamente todo saber ali

aprendido, por não viver a realidade, retirar alguém desta comunidade é um ato criminal.

A comunidade de Gracinha e suas meninas, desde 2010, já tinha recebido a Certidão de Reconhecimento da Comunidade Remanescente de Quilombo da Fundação Cultural Palmares, e mesmo que ainda não tenha tido todos os regulamentos de identificação, demarcação e titulação das terras Quilombolas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), se entender quilombola vai muito além do certificado ou de uma identificação de pessoas de fora da comunidade.

Então, a alegação do juiz de não pertencer a uma comunidade quilombola ou da Comunidade de Toca\Santa Cruz não ser quilombola desmancha-se nesse primeiro argumento, mas, se necessário utilização de leis para tratar com um judiciário desrespeitador, percebemos que com o certificado ocorre o reconhecimento dos órgãos federais na aplicação do art. 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Brasileira de 1988 (ADCT\CF88), são essas reconhecidas comunidades remanescente de quilombo.

Autoidentifica-se como quilombola, mesmo que isso tenha sido arbitrariamente ignorado pelo juizado é um direito adquirido de Gracinha e suas meninas, e mais uma vez demonstra o quanto seu processo corre em dissonância com o Estado Democrático de Direito. Esta autoidentificação também é encontrada na Convenção 169, quando versa sobre a autoidentidade indígena ou tribal como uma inovação do instrumento, e a identificação como critério fundamental e subjetivo para a definição dos povos sujeito da Convenção, isto é, nenhum Estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade a um povo indígena ou tribal que como tal ele próprio se reconheça.

Apesar das comunidades quilombolas se firmarem no país há muitos anos, e sim, já estão não só inseridas, mas também reconhecidas na comunidade do Brasil, ainda existem vestígios de conceitos errôneos e retrógrados que penalizam a mãe e familiares quilombolas não só pela pobreza e pelo estigma social, mas por um racismo evidente e latente que atinge toda a sociedade brasileira, ferindo assim a dignidade humana, macro princípio não só norteador do Estado Democrático de Direito, mas grande representante axiológico da ordem constitucional, que irradia efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, principalmente sendo basilar das relações familiares.

Em tanto o probante neste artigo visa estudar o caso Gracinha e suas meninas, as famílias quilombolas, sua formação em família extensa, o quilombo e a sociedade civil e possui objetivo de entender como isso se formaram as comunidades quilombolas, a diferença desta comunidade para a sociedade atual, mostrar a dimensão interdisciplinar do direito de família e principalmente demonstrar que um juiz de direito, por mais competente que seja não pode, sozinho ou sem auxílio de um profissional que estude e entenda essas comunidades tradicionais, julgar e retirar crianças do âmbito familiar, por muitas vezes desconhecer a estrutura que ali se estabelece e querer usar do direito da sociedade branca, não quilombola, social e economicamente influente, como regra para todo o país.

Vale salientar que essa interdisciplinaridade não só é uma necessidade, mas uma obrigatoriedade assegurada pela Lei em seu Art. 28 do ECA, parágrafo 6º, inciso III, quando se trata da relação indigenista e órgão federal, mas que pode, sem problemas ou 18 danos, ser analogicamente trazida para a relação dos remanescentes de quilombo e toda comunidade tradicional. Acontecimentos assim vão além do direito e do dever, mas adentram a sensibilidade e a necessidade de um julgamento coerente mediante uma parte da sociedade tão discriminada, marginalizada e superestimada. Usaremos, nesta monografia, o Caso Gracinha como paradigma para melhor entendimento das relações de casos como o apresentado com o judiciário.

PARTE UM: HERANÇA MALDITA EM UM PAÍS EM RUÍNAS

No Brasil, os conflitos de ordem familiares, são extremamente subversivos para o nosso judiciário que, despreparado e acomodado em conceitos retrógrados de família, não consegue compreender a multiplicidade familiar que se constituiu em nosso país e no mundo. Se ainda existe essa carência epistemológica em nossa comunidade jurídica sobre este assunto, repercute diretamente quando se trata da análise e resolução de conflitos das diversas famílias de comunidades tradicionais, vide que, a comunidade jurídica está ainda fundida em uma visão etnocêntrica, vestindo-se da imagem e representação da sociedade civil europeia, que seduz grande parte da formação dos magistrados brasileiros. Fica-nos evidente, portanto, o conhecimento necessário das

instâncias jurídicas acerca da análise antropológica e da visão cosmológica na noção de identidade de grupo e cultura quilombola. A insipiência é notória, seja no entendimento básico do que é ser “*um sujeito remanescente de quilombo*” ou no significado dessa ocupação em uma sociedade como a nossa.

O primeiro problema existente na relação entre judiciário e comunidades quilombolas ocorre na dimensão representativa de formação desta sociedade jurídica vivente no Brasil. Em sua maioria esmagadora, o nosso judiciário é formado por homens, brancos, ricos, distantes da realidade dos sujeitos quilombolas e desinteressados em entender qualquer tipo de comunidade que não seja aquela que os mesmos se encontrem inseridos como os indivíduos principais e primordiais para os seus desenvolvimentos.

Tal pensamento difere completamente da cosmovisão e formação social do sujeito que vive dentro de uma comunidade tradicional, como cita Davi Kopenawa² (2015, pág. 75 e 76) - xamã e líder de comunidade Yanomami³, que vivem em situação análoga às comunidades quilombolas, no que diz respeito à comunicação com as instituições brancas –, em seu livro “*A Queda do Céu: Palavra de um Xamã Yanomami*”, escrito com o etnógrafo Bruce Albert, quando diz que os homens brancos só contemplam sem descanso as peles de papel em que desenharam suas próprias palavras. Se não seguirem seu traçado, seu pensamento perde o rumo.

O racismo institucional que se forma nessa classe brasileira é evidente, quando estudamos as direções que se encaminharam as demandas jurídicas da comunidade quilombola. Evidencia-se o entendimento naturalizado na sociedade civil dos pensamentos racistas, que estão de maneira intrínseca, influenciando diretamente o pensamento judiciário. A discriminação ocorre em diversos casos de maneira sutil e quase que imperceptível aos olhos e ouvidos dos mais desatentos, pois ganham uma operacionalidade institucional silenciosa e muito conveniente aos discursos de uma sociedade que acredita não ser mais racista.

Essa sociedade é a mesma que acredita que a escravidão foi abolida sem grandes conflitos e consequências sociais em 1888 e que, desde então, negros e brancos vivem

² Davi Kopenawa Yanomami é um xamã e líder político yanomami. Atualmente é presidente da Hutukara Associação Yanomami, uma entidade indígena de ajuda mútua e etno-desenvolvimento.

³ Os Ianomâmis, Yanomami, Yanoama, Yanomani ou Ianomami são indígenas caçadores-agricultores que habitam o Brasil e a Venezuela, sendo a maior comunidade indígena da Amazônia.

em equivalência de igualdade. Esquece-se, porém, que todos foram preparados para o fim da escravização, exceto os negros escravizados. O dono de engenho recebeu seus contos de réis pelos filhos dos escravos que entregou ao governo; a Inglaterra impulsionada pelos ares do capitalismo que pressionava o Brasil para o fim da escravização recebeu aos poucos o que mitigava com as desastrosas e contraditórias leis da Abolição do tráfico de escravos, do Sexagenário e do Ventre Livre; a elite brasileira continuava a apropriar-se dos negros que ainda não tinham se rebelado e fugido para os quilombos, garantindo assim a manutenção de seus privilégios.

O negro escravizado teve que sujeitarem-se as mais desumanas formas de sobrevivência após o genocídio do seu povo e para não morrer de fome, submeter-se ao novo tipo de escravização; aceitar subcategorias de empregos formalizados na CLT ou exercê-los na informalidade de serviços com remunerações pífias. A mulher negra, como foi apresentada em relato etnográfico realizado pela antropóloga norte-americana Ruth Landes em *“A Cidade das Mulheres”* (1937), torna-se fundamental base sustentadora e econômica da família, submetendo-se a voltar para as casas dos brancos para cozinhar e cuidar dos filhos dos patrões, e, além disso, laboravam tanto em seus tabuleiros tradicionais de comidas típicas pelas cidades, quanto em suas Casas de Axé, valendo-se de uma herança religiosa africana, como acredita a doutora em literatura comparada, Conceição Evaristo em *“Gênero e Etnia: uma escre(vivência) de dupla face”* (2013).

A realidade foi, como uma herança maldita, passando de geração para geração, condicionando o negro a salários medíocres, estudos defasados, vidas interrompidas, lugares subalternos, estagnados e encolhidos, onde o poder ser, viver, estar e ficar eram instâncias predefinidas em suas vidas. Ainda não saiu do imaginário da sociedade a figura da mulher negra como escrava sexual-domesticada, um ser sem voz, esquecido, que não deve questionar nada; ou do negro servente, obediente, como afirma a doutora historiadora Vanda Machado em entrevista cedida a mim em julho de 2018, uma figura quase que animalesca de estimação, o que agrada tanto a sociedade branca dominante deste país. Seres que não podem ser nada além do que a marginalidade lhes apresenta.

Como pode Gracinha então, negra, descendente de escravizados, achar que pode criar filhos, ora, se as negras escravizadas pariam tantos filhos e deles se perdiam sem ao menos terminar os desmames, tenha então essa mulher novos filhos. Não? Essa é a visão de uma sociedade com o racismo institucionalizado, vidas negras não importam,

ainda são os mesmos, aqueles montantes no fundo pútridos de um navio, amontoados, animalizados, esquecidos. Ora, Porque não? Porque não deixar as crianças quilombolas serem criadas por pais brancos e ricos de nossa sociedade civil? Parece que, pelo menos, economicamente, aquelas vidas vão viver diferente da realidade de sua mãe biológica. Mas nós sabemos que o problema não é econômico. Então, se é por cuidar das crianças com boa educação, afetividade, cuidado, carinho e amorosidade, como as babas negras fazem com as crianças brancas em milhares de casa de famílias matrimoniais em todo país, será mesmo que juiz concordaria em deixar uma criança branca ir morar com uma família substituta no Quilombo?

Essa é a visão de uma sociedade racista, vidas negras não importam, ainda são os mesmos, aquele montante no fundo pútrido de um navio, amontoados, animalizados, esquecidos. Como o nosso judiciário tão incorporado ainda ao que o filósofo Frantz Fanon (2008) em *“Pele Negra, Máscaras Brancas”* chama de negro-fobogênese, ou seja, a aversão aterrorizante do contato, seja qual for com pessoas negras, consegue julgar de maneira isenta e parcial qualquer situação oriunda de negros remanescente de quilombo?

Além do racismo, existe uma falha epistemológica na formação do pensador do direito, que distancia o mesmo da realidade que não lhe traga lucro econômico financeiro e o aproximam de práticas compulsórias de resoluções de conflitos que, muitas vezes, ferem princípios constitucionais, civis, leis específicas como a ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) e até o Tratado Internacional de Direitos Humanos. Quando se tratam especificamente de comunidades tradicionais, ocorre um alanceamento de entendimentos indenitários e culturais de sujeitos, pela falta de uma visão *culturalista* imprescindível para entendimento dessas vozes. Resultado disso são as enormes discordâncias com as sentenças apresentadas pelo nosso judiciário quando se trata de comunidade não só quilombola, mas também indígena e tradicional, onde todos os instrumentos jurídicos apresentados acima são substituídos à luz do conhecimento do juiz que perpassa de forma longínqua o que se descreve como direito e justiça social.

Existem muitos outros casos semelhantes a esse no Brasil, como aponta a antropóloga Raquel Mombelli, em seu *“Manifesto de Repúdio à Adoção Compulsória”* (2018), feito para denunciar os erros cometidos pelo judiciário no caso Gracinha. Em seu manifesto de repúdio, Mombelli identifica também, que o ato de adoção compulsória vem sendo

seguido em diversos julgados do país quando os casos envolvem mulheres pobres, em situação de rua, usuárias de drogas e quilombolas. A antropóloga também aponta que, até 2016, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais obrigava os profissionais de saúde a alertar ao judiciário quando mulheres com as características apresentadas acima dessem entrada no Hospital em trabalho de parto.

No entanto, em qualquer canto do Brasil que esteja ocorrendo situação semelhante à apresentada, a resposta é a mesma: não se escuta as pessoas que compõem essa comunidade, não se observa sua cultura, sua identidade e acima de tudo, não se respeita nenhuma delas. E isso faz toda diferença, vide que, muitas comunidades estão preparadas para resolver conflitos existentes entre seus povos. Existem comunidades quilombolas, por exemplo, que construíram intenso sistema de controle na resolução das demandas conflitivas existentes, utilizando mecanismo de mediação entre os sujeitos que convivem no espaço do quilombo.

A ideia de mediação de Ana Paula Bonfim, mediadora judicial e instrutora de conciliação e mediação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em entrevista cedida a mim em junho de 2018, é buscar em um processo colaborativo, no diálogo e na construção mútua, a solução para o problema. A capacidade do mediador em reconhecer amplamente a dimensão das partes conflitantes e propiciar um diálogo não violento, que deve levar em conta os sentimentos presentes, podendo inclusive levar o sujeito a refletir sobre o caso que lhes foi apresentado, impedindo assim que o conflito chegue ao judiciário.

Algumas comunidades, como o Quilombo Kaonge e Dendê, localizadas no recôncavo baiano, fazem capacitação de mediação para integrantes da comunidade, e tal procedimento se faz importante, como versa o líder comunitário do Kaonge e Dendê e representante de outros dezesseis quilombos no recôncavo baiano, Ananias Viana, em entrevista cedida a mim em julho de 2018, ao acreditar que a organização coletiva quilombola é a base fortificadora de um quilombo, deste modo, quando se reconhece, consegue se defender, o conflito poderá então ser resolvido na mediação.

No entanto, o mecanismo de mediação abordado nestas comunidades, quando conseguem chegar aos limiares do judiciário são irrelevantes para os juízes. Anulam-se conhecimento por conta do obscurantismo antropológico, distanciando-se da coexistência dos sistemas jurídicos formais com os informais, tendo como consequência

o afastamento do necessário pluralismo jurídico dos fatores culturais e sociais. Desta forma, não se consegue inter-relacionar a imprescindível multidisciplinariedade que se faz necessária em sentenças que lidam com vidas tão distantes dos alçozes do judiciário, os prepotentes magistrados da sociedade civil branca.

PARTE DOIS: A FAMÍLIA DENTRO DO QUILOMBO OU O QUILOMBO DENTRO DA FAMÍLIA.

O Quilombo por si só, se forma em uma família extensa. É seu conceito basilar, sua estrutura, sua particularidade. Quando alguém nasce dentro de um quilombo ela nasce, cresce e se entendem numa grande família, ampliada, acolhedora, que auxilia de forma presente uma a outra. Nas pesquisas de campo realizadas para construção desta Monografia, nas entrevistas, nos textos lidos, nos vídeos e até no ECA, é a primeira informação que encontramos.

Em visita ao quilombo Kaongê e Dendê, ficou bastante evidente essa relação extensa, ao observar o tratamento que as pessoas tinham umas com as outras, que corroboraram a fala de Ananias Viana ao afirmar que têm comunidades quilombolas familiares, outras não, familiares carnal. A gente considera além da família carnal que a comunidade quilombola é uma família extensa.

O conceito afirmado acima é o mesmo encontrado em comunidades distantes da Kaongê e Dendê, da Bahia, como vimos na fala de Vanda Pinedo sobre o quilombo, em especial o Quilombo do Morro do Fortunato, residente em Santa Catarina:

A ideia de Quilombo é uma extensão de família mesmo, é aquela família onde todo mundo se acolhe, é a família ampliada o tempo todo, o tempo todo no quilombo é a família ampliada, porque eles sempre estabeleceram a ideia das trocas: eu tenho batata e troco contigo que planta feijão, o outro planta amendoim e troco com você que tem batata doce... [...] Esse grau e esse entrelaçamento familiar é o que constitui o quilombo. O forte do quilombo é o entrelaçamento familiar, é a junção [...] é você juntar o dinheiro para que um estude. O Quilombo do Morro do Fortunato, da Bel, que você conheceu aqui, as pessoas se comunicam, um passando pelo terreno do

outro, no pátio do outro [...] e quando precisam de algo, eles gritam: Ô, Fulano, vê um quilo de feijão aí! Não tem cercas, não tem muros, você vai passando de uma casa pra outra, pela frente e pelo fundo... dentro dos quilombos, isso forma uma relação de unicidade, de unidade, de junção. (jun. 2018)

Vanda Machado apresenta conceito semelhante colhido mediante seu conhecimento histórico sobre as famílias quilombolas, quando diz que os quilombos eram 45 de negros rebelados que conseguiram aquele lugar, e desenvolve questão da parentalha, todo mundo é parente, é uma família só. É uma resistência comunitária.

Ana Paula Bonfim traz o conceito sobre a unidade familiar que se desenvolve dentro de um quilombo:

A unidade familiar dentro do quilombo tem traços completamente distinto. O quilombo é uma só familiar. A propriedade é coletiva porque pertence a toda essa família, a retirada de um membro desta família é uma perda de toda a família estendida do quilombo. (maio. 2018)

Essa formação familiar deve ser entendida de maneira mais ampla, ela é sinônimo de resistência, que vai além da resistência do passado, mas sobretudo uma resistência atual, pois formam um território étnico extremamente capaz de sobreviver em sua maneira particular.

Quando perguntada sobre como era formado aquele lugar, a senhora Benicia Amadeus, do Quilombo de Eniara, em Cachoeira, apresentada no documentário de Antônio Olavo, Quilombo da Bahia, respondeu: *“Tudo aí é parente, não tem nem mais nem menos, tudo aqui é família, de cá a lá, tudo é parenteiro, um parenteiro só, a parenteira da gente era forte, mas morreu”*.

Existe então no quilombo uma rede familiar extensa, que se expande para além das paredes da casa, tornando assim difícil definir os limites da unidade doméstica. Os laços são além da consanguinidade ou casamentos, mas do cuidado efetivo de uns com os outros. Claudia Fonseca tem uma definição contundente da formação desses laços aqui retratados:

Procurando uma definição operacional da vida familiar que dê conta desse vasto leque de possibilidades, preferimos falar de dinâmicas e relações familiares, antes do que de um modelo ou unidade familiar. Assim, definimos o laço familiar como uma relação marcada pela identificação estreita e duradoura entre determinadas pessoas que reconhecem entre elas certos direitos e obrigações mútuos. Essa identificação pode ter origem em fatos alheios à vontade da pessoa (laços biológicos, territoriais), em alianças conscientes e desejadas (casamento, compadrio, adoção) ou em atividades realizadas em comum (compartilhar o cuidado de uma criança ou de um ancião, por exemplo).

A família quilombola, em sua maioria, como apresenta o Carlos dos Santos, do Quilombo Kalemba, de Cachoeira no documentário Quilombo da Bahia, trabalham e sobrevivem juntos daquilo que o quilombo pode fornecer, suas plantações e seus cuidados com a criação de aves e gados. E essa é uma das características que comprova não só a solidariedade, mas a indistinção perante os membros dessa sociedade, *“Ninguém aqui passa fome! Só passa fome quem quer!”*, disse o senhor Carlos Santos, do Quilombo em São Felix, recôncavo baiano, no documentário acima citado. Isso ocorre porque a troca de alimentos, obviamente interliga a necessidade, mas que é principalmente entrelaçada ao afeto e a intimidade proporcionam por uma solidariedade familiar.

Perto de muitos Quilombos hoje em dia têm escolas do Estado que ajudam na função educacional para a comunidade, e com o advento das cotas para pessoas remanescente de quilombo, promulgada no governo do Sr. Luís Inácio Lula da Silva, muitos adentraram as Universidades, iniciando uma mudança histórica na constituição das pessoas de quilombo, no entanto, muita gente nunca quis sair de sua comunidade.

A família quilombola se protege, e gosta de viver em seu lugar perto dos seus, porque a família faz parte de sua formação pessoal, como corrobora o entendimento Antônio Fernandes, de 50 anos, do Quilombo, em São Felix, no mesmo documentário citado acima:

A vida aqui é melhor, cem por cento, mil por cento do que em Salvador, apesar de eu estar com os pés todo sujo de lama, do que estar lá com os pés limpos arriscado a tudo na vida, *eu tô bom*, todo suado assim, de roupa suja, mas aqui eu tenho minha liberdade.

O quilombo vive em família extensa, sem precisar de aprovação ou confirmação de nenhum órgão governamental ou judiciário. O Quilombo desde sua mais terna idade já se formou em família extensa, entender que essa configuração existe e que é real para essa comunidade, pouparia ao judiciário, como aquele que julgaram no Caso Gracinha, cair em erro importantíssimo, não só contra Gracinha e a comunidade, mas principalmente contra as crianças.

PARTE TRÊS: PODER DE FAMÍLIA

Por fazermos parte de uma sociedade formada historicamente em modelos familiares onde se juntavam homem e mulher em união sacramentada pelo casamento, gerando filhos e vivendo juntos até a morte, não estamos habituados a perceber e entender os outros modelos familiares, e mesmo que tentemos nos desvencilhar do modelo tradicional, quando nos deparamos com famílias diferentes sempre procuramos características que se assemelhem a essa formação convencional, numa tentativa de validar a existência daquela família. As diferentes famílias existentes forçaram o Estado a entendê-las com mais igualdade, liberdade, humanismo e pluralismo, por conta disso, existe hoje uma multiespécie de modelos familiares que hoje têm diversos nomes, tais como: poliafetiva, mosaica, monoparental, eudemonista, entre outras, que desassociam da família heterossexual, matrimonializada, patriarcal, hierarquizada e patrimonializada.

Apesar da família extensa - família que estamos estudando nesta monografia - ter muitos nomes, tais como natural, ampliada, estendida, aqui nesta monografia iremos chama-la de extensa, por uma questão de semântica da palavra para melhor entendimento da dimensão do tipo de família que falamos.

Para conceituarmos família extensa, compreendemos que ela se forma numa expressão nuclear de família biológica, mas se estende, pelo laço da convivência familiar, com afinidade e afetividade, que desta maneira constitui a família extensa. Não é preciso casamento, adoção, ou qualquer papel judicial que configure essa relação. É talvez, o princípio da afetividade quem melhor descreve uma família extensa ao trazer o entendimento das relações familiares não baseadas em critérios exclusivamente biológicos, mas socioafetivos.

Devemos discernir, usando aqui uma visão de ciência sociológica, que as famílias extensas da nossa sociedade civil e da sociedade quilombola são diferentes. Enquanto o ECA, em sua definição no art. 25, inciso I, discorre sobre a necessária relação de parentes consanguíneos para se formular a família extensa, realidade que de fato ocorre nas relações deste tipo de família da nossa sociedade civil, percebemos no convívio com as famílias quilombolas que essa extensão acontece para além da consanguinidade, mas se formulam por laço de afetividade, e como já visto aqui, ajuda mútua.

Diferenciemos então família extensa e substituta, mesmo que para alguns autores do direito, não exista uma real diferença, por inclusive o Código Civil, como em muitos outros casos, não tratar sobre ela. Entende-se como família substituta, aquela que, com caráter excepcional recebe a criança ou adolescente por um período, enquanto não for possível reinserção na família biológica ou extensa, sendo a substituição total o terceiro ato, salientando que mesmo que se crie um vínculo de filiação socioafetiva, deve-se respeitar as exigências: frustradas todas as iniciativas.

Compreendemos então, que a família da Gracinha, vivia em família extensa em sua comunidade tradicional, e suas filhas, antes de qualquer interferência externa, deveriam ser compreendidas como parte integrante da comunidade extensa daquele quilombo. Não foi respeitada expressão da Lei, Tratado Internacionais da Criança e do Adolescente e as orientações doutrinárias somente o entendimento, como visto de maneira comprobatória, reduzido de um judiciário, que fere, entre tantos erros, os princípios jurídicos que asseguram a relação familiar, tal como o princípio da afetividade, uma vez que na retirada das crianças da guarda de Gracinha, elas perderam o direito de conviver com a mãe, e com familiares extensos.

A família matrimonial é o legado da evolução das famílias para a nossa sociedade, afinal, ela é o mais perto que temos de famílias da Idade Média, por exemplo.

Entendemos como família matrimonial aquela que em sua composição é formada entre homem e mulher, onde normalmente o nome principal da família seria o do varão, tinha característica de indissolúvel, tendo apenas o desquite, mas com a Lei do Divórcio de 6.515/7731, ocorreu essa necessária alteração deste pensamento.

A Constituição Federal, como já elucubrada nesta monografia, muito mais avançada em garantir direitos humanos, reformula a ideia de que somente a família matrimonial ou aquela formada diante do casamento, é realmente família, mas sim outros reconhecimentos de entidades familiares.

A família matrimonial é devidamente assegurada por todo o nosso direito tanto na Constituição quanto no Código Civil, obviamente por sua composição ser exatamente daqueles que o fizeram. A família extensa, como já dito acima, só é retratada no ECA, somente em um artigo, mesmo que seja uma realidade constante em nossa sociedade, dentro e fora do quilombo.

Não é necessário recordar que todas as famílias são formadas por sujeitos civis que merecem respeito e direitos assegurados, isso não pode ser diferente em comunidades quilombolas por não terem em sua constituição uma formação nuclear matrimonial, mas sim, como inúmeras outras formações familiares que se desenvolveram em nossa sociedade.

PARTE QUATRO: COMO EXPLICAR AS CRIANÇAS QUILOMBOLAS A MORTE DO DIREITO?

O caso como das crianças quilombolas e Gracinha podem existir ainda hoje de maneira tão significativa a ponto de retirar as crianças de uma mãe sem real motivo? Ainda hoje no país democrático, de justiça social e que se empenha todos os dias no combate ao preconceito das minorias? Isso ocorre porque a justiça brasileira se apropriou erroneamente de um conceito retrógrado para a antropologia mundial, criticado categoricamente pelo ilustre Franz Boas, o evolucionismo cultural. O juiz, o judiciário e a justiça estão envoltos em uma cultura científica amplamente estabelecida em moldes positivistas que os coloca no lugar de uma divindade onisciente que entende “*tudo e*

qualquer coisa” que outra pessoa – inclusive as especializadas, sejam os quilombolas e indígenas em sua maneira de criar suas crianças, como do caso supracitado.

É a morte da justiça e a ruína da confiança dos indivíduos num Estado Democrático, uma vez que, como pensa Hobbes, os indivíduos transferem e cedem seu direito natural ao Estado que deve assegurar a ordem e impedir a natureza egoísta do próprio homem, em contrapartida, quando o Estado falha, é de sua responsabilidade garantir a legitimidade das leis e do direito voltem a ser pilar da sociedade.

Podemos perceber que a justiça lutando de maneira hercúlea contra a corrupção no Brasil – como estamos vendo amplamente na mídia brasileira – afeta expressamente todas as estruturas da sociedade em termos simbólicos, políticos e até econômicos e desta forma dramatiza um ritual que podemos comparar, com as devidas ressalvas, com o que Marcel Mauss, em seu clássico *Ensaio sobre a Dádiva*, chama de fato ou fenômeno social total, uma vez que, o combate à corrupção como visto na sociedade brasileira atual mobilizando múltiplos campos sociais e elementos simbólicos. Afinal, quando a justiça leva milhões de pessoas à rua – como se fosse um jogo da seleção de futebol brasileiro ou um grande carnaval – traz uma dimensão simbólica de pertencimento nacional.

Entende-se que esse “raro” fato social total em uma sociedade moderna é uma questão complexa para a antropologia, mas é impossível negar que esse levante do combate à corrupção, intitulada muitas vezes de “*o gigante acordou*” ou de “*não vai ter golpe*” e que toma a justiça como aliada e simboliza pessoas como patrona da justiça não interfere diretamente na configuração social da sociedade e que, no Brasil, não de maneira frequente como carnaval e futebol, são todos os dias mais constantes em vista os últimos acontecimentos políticos.

Isso ocorre porque a justiça no Brasil tem raça, gênero e classe social, deste modo, sendo arbitrária para determinados sujeitos e mais complacentes quando os julgados são os seus iguais. No país, segundo pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, 64% dos magistrados são homens e destes 84,5% são brancos. Uma diferença colossal quando a pesquisa aponta para os encarcerados brasileiros demonstrando que 64% são negros. O racismo estrutural continua persistindo dentro das instituições brasileira sendo importante demarcador nas tomadas de decisões dos magistrados e por conta disso sempre se tem uma taxa maior de encarcerados negros, uma herança da hierarquia da

pigmentação como inimigo intrínseca no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que as questões fenóticas ainda determinam lugares. Bem como, a elite econômica brasileira que quando preciso obstrui o Estado Democrático bem como a Justiça, essa comunidade, que Jessé Souza chama de Elite do Atraso, movimenta no tecido democrático brasileiro ao seu querer:

“Se o rico e poderoso estão submetidos a uma ordem impessoal que os constringe para que possam ter acesso eficaz à autolegitimação da própria vida e a relações pessoais, imaginam-se as classes com menos privilégios e poder relativo. Na verdade, o capital econômico e mais importante está concentrado de modo crescente – nas condições da atual dominação do capital financeiro – nas mãos de muito poucos.” (SOUZA, p.94)

Dito isso, assim como a democracia, a justiça neste país gira em torno daquele que detém mais poder, o poder financeiro, e deste modo está corrompida desde suas raízes até sua copa. Há de se entender que a perda da justiça está diretamente ligada com o desmoronamento do Estado Democrático, afinal, uma não consegue viver sem a outra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que os conflitos existentes no Brasil Colônia ainda são marcas profundas na sociedade civil brasileira atual. O racismo, o misógina, e o preconceito ainda imperam nas relações, mesmo aquelas que deveriam ser baseadas pelo princípio da igualdade, o judiciário. O que nos leva a uma pergunta importante: A escravidão realmente acabou no Brasil? Ora, sabemos como a escravidão foi monstruosamente danosa ao povo negro, que mesmo quando foi oficialmente findada sua prática, essa escravidão perdurou nas histórias, no desenvolvimento e principalmente nas relações sociais. Quando o capitalismo precisou de mais força de trabalho, remodelou a escravidão, retirou do negro a senzala e do tronco e passou a escravizar através do diálogo, inventando uma CLT, que escraviza de carteira assinada, recebendo aquilo que se merece ganhar.

Esse entendimento, de maneira subjetiva, é aceito em nossa sociedade civil, mas não é dentro de um quilombo, até porque em sua formação até hoje, a relação capitalista é muito pequena nas relações de dentro de um quilombo, vide Gracinha e seus ascendentes que viviam em busca apenas do pouco necessário para sobrevivência, cantando lixo pelas cidades, revendendo achados, fazendo pequenas trocas. E o Estado não considera isso correto, não assegura esse estilo de vida e age como garantidor dessas pessoas que vivem em situação de risco, e ao fazer isso responsabiliza apenas o sujeito por estar naquelas condições. Mas o Estado é falho com esses sujeitos invisíveis, pela falta ou desastrosa política pública que ele lhes apresenta. Gracinha foi condenada antes de ser julgada. Porque Gracinha é tudo que a sociedade, o judiciário e o Estado tentam não enxergar e negam sua existência. Não importa se Gracinha é uma boa mãe ou errou. Não importa quem ela seja e nem de onde ela vem. Importa que a sociedade sempre estará ali para julgá-la e contestar sua humanidade, mas nunca para auxiliá-la quando preciso for.

Gracinha, que um dia ganhou a oportunidade de transformar a vida de suas filhas, perdeu para o racismo, afinal, como fica a psique de uma pessoa que tem seus direitos usurpados desta maneira? Suas crianças sem entendimento da justiça e da lei sabem apenas que foram retiradas de casa, da mãe e do lar quilombola por não serem bem tratadas ali. Desconhecem de seu direito assegurado, aos poucos vão esquecendo-se de sua antiga vida quilombola, até nada mais restar desta fase da vida.

Viverão na espera que consigamos tratar com igualdade material, dando tratamento diferenciado sim, mas a quem se encontra em situação diferenciada. Que consigamos reconhecer nossos erros históricos que perpetuam na dor de uma sociedade muito nova como a nossa, no auge de sua formação, onde a cor não tenha peso discriminatório. Que a mulher negra consiga ter real espaço para deixar o lugar de vulnerabilidade social que se encontra hoje. Que as crianças quilombolas ou não, tenham seu direito assegurado, resguardado e nunca corrompido pelo heroísmo controverso daqueles que conhecem tudo, menos a verdade.

Até o fim da composição deste artigo, em agosto de 2019, as crianças de mãe Gracinha não tinham mais contato com a mesma e não se sabe a chance de tê-las de volta ao colo materno e aos braços de sua família extensa.

REFERÊNCIAS

- BOAS, Franz. “As limitações do método comparativo da Antropologia”, “Os métodos da Etnologia” e “Os objetivos da pesquisa antropológica”. In: Castro, C. (org.) Antropologia Cultural. RJ: Jorge Zahar, 2004: pp. 25-52;87-109.
- BOMFIM, Ana Paula. Entrevista concedida a Thiago da Silva Santana. Salvador, 20 Jun. 2018. BRASIL.
- DAVIS, Angela. Mulher, Raça e Classe. São Paulo: Boitempo Editorial. 2016. 255 pág.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4 ed. em e-book baseada na 11. Ed. impressa. Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2016.
- EVARISTO, Conceição. Gênero e Etnia: uma escre(vivência) de dupla face. Texto apresentado na mesa de escritoras convidadas do Seminário Nacional X Mulher e Literatura – I Seminário Internacional Mulher e Literatura/ UFPB – 2003.
- FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas. Trad. de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.
- FERNANDES, Mariana B. Territórios quilombolas e o estado: etnicidade, direitos coletivos e processos de licenciamento ambiental e identificação territorial. In: ROCHA, Julio Cesar de Sá da; SERRA, Ordep. (Org.). Direito ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais; 1ª Ed. Salvador: EDUFBA, 2015, v. 1, p. 81-109.
- FILHO, Oscar Mellin. Criminalização e seleção no sistema judiciário penal. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM. 2010.
- FONSECA, Claudia. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. Saúde soc. [online]. 2005, vol. 14.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, volume VI: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva. 2012.
- GEERTZ, Clifford. O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis. Vozes, 1997, 336 pp.
- HOBBS. Leviatã – ou uma matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. In: Os Pensadores – Vida e Obra. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

https://www.jota.info/paywall?redirect_to=https://www.jota.info/justica/racismo-impacta-na-tomada-de-decisao-dos-magistrados-19122016. Acesso em 16 de junho.

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq3011200007.htm>. Acesso em 27 de julho.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. A Queda do Céu: Palavras de um Xamã Yanomami. Original: La Chute du Ciel: Paroles d'un Chamam Yanomami. Trad. Beatriz Perrone Moises; prefácio: Eduardo Viveiros de Castro. 1ª Ed. São Paulo: Campanha das Letras. 2015.

LANDES, Ruth. A Cidade das Mulheres. University of Texas. Trad. Editora Civilização Brasileira. 316 pag. 1967.

LARAIA, Roque de B. Cultura: um conceito antropológico. São Paulo. Ed. Zahar. 2001.

LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e História. Trad. Inacia Canelas. São Paulo: Ed. Editorial Presença. 2006.

MACHADO, Vanda. Entrevista concedida a Thiago da Silva Santana. Salvador - BA, 6 Jul. 2018.

MAUSS, Marcel. “Ensaio sobre a Dádiva. Forma e razão da troca nas sociedades arcaicas”. Em: Mauss, M. Sociologia e Antropologia. SP: Cosac & Naify, 2003:185-318.

MONBELLI, Raquel. Moção de Repúdio à Adoção Compulsória. Brasília: 9 de novembro de 2017. Movimento Negro Unificado: Manifesto de Repúdio do Julgamento de Gracinha. Santa Catarina. Disponível em: <
<https://www.facebook.com/notes/movimento-negro-unificadosanta-catarina/manifesto-das-comunidades-dos-remanescentes-dos-quilombos-de-santacatarina-em-d/1128905537244802/>> Acesso em 18 de junho de 2018.

Movimento Negro Unificado: TJSC: Adoção Quilombola Usurpadas do Lar. Disponível em: <
<https://www.facebook.com/notes/movimento-negro-unificado-santa-catarina/tjscado%C3%A7%C3%A3o-quilombola-usurpadas-do-lar/776051519196874/>> Acesso em 18 de junho de 2018.

NASCIMENTO, Abdias. O Quilombismo. Ed. Fundação Cultural Palmares. São Paulo, 319 pag, 2002.

Novo Código de Processo Civil Anotado, organizado pela ESA- OAB/RS – Dowload gratuito no site da OAB/RS.

O Brasileiro I. Direção: Rafael Sânzio dos Anjos. Produção: CIGA – UNB. Brasília.

QUILOMBOS da Bahia: Filme Documentário. Direção: Antônio Olavo, produção: Raimundo Bujão e Evandro Matos. Bahia.

RAWLS, John. Teoria da Justiça. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes – Selo Martins. 2016.

ROCHA, Julio C.; TRINDANDE-SERRA, Ordep J. Direito Ambiental, conflitos socioambientais e comunidade tradicionais. Ed. EDFUBA. Salvador. 2015.

The Intercept – Brasil: “Esquece do seu filho”: O Brasil está tirando crianças indígenas de suas mães e colocando para adoção. < <https://theintercept.com/2018/07/28/kaiowaa-maesfilhos/> > Acesso em 03 de setembro de 2018.

VIANA, Ananias. Entrevista concedida a Thiago da Silva Santana. Cachoeira - BA, 8 Jul. 2018.

WAGNER, Roy. A cultura como criatividade. In: A invenção da cultura. São Paulo: Cosac Naify, 2010. P.49-72.